

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.291, de 2015

Institui causa excludente de ilicitude no delito de apologia de crime ou criminoso.

Autor: Deputado **BACELAR**

Relator: Deputado **JEAN WYLLYS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.291, de 2015, de autoria Deputado Bacelar, tem por objetivo alterar o art. 287 do Decreto Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para excluir as manifestações artísticas do delito de apologia de crime ou criminoso.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída à Comissão de Cultura (CCULT) para análise do mérito. Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade e a juridicidade, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 09/12/2015, no âmbito da Comissão de Cultura, foi apresentado Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho, pela aprovação deste Projeto de Lei nos mesmos termos apresentados pelo autor da proposição, o qual não foi apreciado.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise objetiva instituir causa excludente de ilicitude no delito de apologia de crime ou criminoso. Para tanto, altera o art. 287 do Decreto Lei n.º 2.848, de 1940 (Código Penal), preservando qualquer manifestação de natureza artística do enquadramento penal de apologia de fato criminoso ou de autor de crime.

Valho-me do conteúdo do Parecer do nobre Deputado Efraim Filho que me antecedeu nesta matéria, na medida em que compartilho sua posição acerca da essência deste Projeto de Lei.

O art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal determina que *“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”*. Ademais, os princípios constitucionais da cidadania e da diversidade cultural norteiam o capítulo da Cultura de nossa Carta Magna, a qual permitiu à sociedade a reivindicação do acesso aos bens culturais.

Nesse sentido, considerando o aspecto cultural da proposição em tela, é meritória a iniciativa do nobre Deputado Bacelar. Não se coaduna com os princípios anteriormente mencionados a possibilidade de que manifestações artísticas possam estar constantemente “ameaçadas” de se tornarem objeto de ação penal, por conta do delito de apologia de crime ou criminoso.

A multiplicidade das representações artísticas, muitas delas concretizadas em forma de protesto, discordância ou mesmo consideradas extravagantes, insuportáveis, repugnantes ou mesmo inaceitáveis para os valores dominantes no meio social não deve ser tolhida ou censurada, sob pena de se impedir a circulação das ideias, comprometer o sentido de alteridade e, em última instância, implodir a base democrática de nosso Estado.

Entendemos, entretanto, que é oportuno o aprimoramento desta proposição, por meio da ampliação de seu escopo. Assim, o Substitutivo que ora apresentamos exclui não apenas as manifestações artísticas do delito de apologia de crime ou criminoso, mas também as manifestações políticas. O fortalecimento de nossa ainda frágil democracia só pode ser efetivado pela livre

manifestação das divergências políticas existentes numa sociedade tão plural e diversa como a brasileira.

Nesse sentido, concordamos com as conclusões do voto do relator, Ministro Celso de Mello, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187, do Supremo Tribunal Federal (STF)¹, de 15/06/2011, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, na qual se postulou que fosse dado, ao art. 287 do Código Penal, interpretação conforme à Constituição, *“de forma a excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos”*:

“(...) a liberdade de expressão, considerada em seu mais abrangente significado, traduz, ela própria, o fundamento que nos permite formular ideias e transmiti-las com o intuito de provocar a reflexão em torno de temas que podem revelar-se impregnados de elevado interesse social. As ideias, Senhor Presidente, podem ser fecundas, libertadoras, subversivas ou transformadoras, provocando mudanças, superando imobilismos e rompendo paradigmas até então estabelecidos nas formações sociais.

É por isso que se impõe construir espaços de liberdade, em tudo compatíveis com o sentido democrático que anima nossas instituições políticas, jurídicas e sociais, para que o pensamento não seja reprimido e, o que se mostra fundamental, para que as ideias possam florescer, sem indevidas restrições, em um ambiente de plena tolerância, que, longe de sufocar opiniões divergentes, legitime a instauração do dissenso e viabilize, pelo conteúdo argumentativo do discurso fundado em convicções divergentes, a concretização de um dos valores essenciais à configuração do Estado democrático de direito: o respeito ao pluralismo político.

A livre circulação de ideias, portanto, representa um signo inerente às formações democráticas que convivem com a diversidade, vale dizer, com pensamentos antagônicos que se contrapõem, em permanente movimento dialético, a padrões, convicções e

¹ <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>.
Consulta em 30/11/2016.

opiniões que exprimem, em dado momento histórico-cultural, o *'mainstream'*, ou seja, a corrente dominante em determinada sociedade.

É por isso que a defesa, em espaços públicos, da legalização das drogas, longe de significar um ilícito penal, supostamente caracterizador do delito de apologia de fato criminoso, representa, na realidade, a prática legítima do direito à livre manifestação do pensamento, propiciada pelo exercício do direito de reunião, sendo irrelevante, para efeito da proteção constitucional de tais prerrogativas jurídicas, a maior ou a menor receptividade social da proposta submetida, por seus autores e adeptos, ao exame e consideração da própria coletividade.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas e garantindo a todas as pessoas o exercício dos direitos fundamentais de reunião e de livre manifestação do pensamento, tais como assegurados pela Constituição da República, julgo procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, para dar, ao art. 287 do Código Penal, com efeito vinculante, interpretação conforme à Constituição, 'de forma a excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos'". (Grifos nossos)

Por fim, não cabe a esta Comissão fazer a análise da viabilidade técnica da tipologia penal ou da adequação de se inserir esta modificação no âmbito do art. 287 do Código Penal. Em termos estritamente culturais, a proposição é importante para resguardar a livre expressão, princípio basilar de nossa Constituição.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.291, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2016.

Deputado **JEAN WYLLYS**
Relator

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.291, DE 2015

Institui causas excludentes de ilicitude no delito de apologia de crime ou criminoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 287 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 287.....

Parágrafo único. Não constitui crime a manifestação de natureza artística ou a manifestação de natureza política”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2016.

Deputado **JEAN WYLLYS**

Relator